
RÁDIO COMUNITÁRIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL*

Cicilia M. Krohling Peruzzo & Marcelo de Oliveira Volpato

Índice

1	O setor das rádios comunitárias brasileiras	1
2	Liberdade de expressão e de comunicação	3
3	O exercício da liberdade de comunicação nas/pelas rádios comunitárias	4
	Referências	4

1 O setor das rádios comunitárias brasileiras

O MOVIMENTO de radiodifusão comunitária no Brasil pode ser considerado herdeiro das rádios livres, datadas da década de 1970, embora estas tenham percorrido um percurso peculiar. As rádios livres, inicialmente, foram iniciativas isoladas de jovens que encontraram na transmissão sonora ilegal uma forma de exercer a liberdade de expressão e protestar contra o sistema de controle dos meios de comunicação de massa no país de uso exclusivo das classes dominantes. Mais tarde, movimentos sociais e comunidades enxergaram na radiodifusão uma forma de ampliar sua comunicação e ousaram colocar emissoras no ar, mesmo sem respaldo legal, razão pela qual também iniciam sua história como uma espécie de rádios livres. A diferença entre rádios livres e rádios livres comunitárias é que estas últimas estiveram e estão vinculadas às comunidades e a serviço delas, ou

seja, desenvolveram uma perspectiva coletiva que as rádios livres não tiveram. Nessa época, anos 1970, 1980 e início dos 90, não havia lei que permitisse e regulasse transmissões de rádio de baixa potência. Esta passou a só existir em 1998 (Lei 9.612). Mesmo sem amparo legal, surgiram centenas de emissoras comunitárias num claro grito pela liberdade de comunicar, apesar dos rigores da lei que regem o sistema de rádio e televisão, sob a égide da qual outras centenas de rádios foram fechadas e suas lideranças presas e processadas.

No dizer de Andrés Geerts e Víctor van Oeyen (2001: 56), as rádios livres teriam início, no Brasil, na “alegalidade”, já que, na época, não existiam leis que regulassem o serviço de radiodifusão de baixa potência e, por isso, não se trataria de ilegalidade. No entanto, o sistema de radiodifusão esteve regido desde 1962 por leis maiores como o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62) e regulamentações posteriores (Decreto 52.025/63, 52.795/63, Decreto-Lei 236/67, Lei 10.610/2002) que impedem qualquer forma de transmissão fora do sistema oficial de concessão adotado no país. As concessões, historicamente destinadas a grupos do poder econômico e político, dependem de aprovação do Congresso Nacional e do presidente da República.

Os primeiros casos de rádios livres no País, como já foi dito (Peruzzo, 2004: 243), foram a Rádio Paranóica (1970), em Vitória, Capital do Espí-

* Artigo originalmente publicado pela “Chasqui – Revista Latinoamericana de Comunicación”, do CIESPAL, edição 109, de março de 2010.

Cicilia M. Krohling Peruzzo: Docente do Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Metodista de São Paulo. Doutora em Ciências da Comunicação pela Universidade de São Paulo. Autora dos livros *Relações públicas no modo de produção capitalista; Comunicação nos movimentos populares: a participação na construção da cidadania; e Televisão Comunitária: dimensão pública e participação cidadã na mídia local*. E-mail: kperuzzo@uol.com.br. Blog: <http://ciciliaperuzzo.pro.br>

Marcelo de Oliveira Volpato: Mestre em Comunicação Social

pela Universidade Metodista de São Paulo e Jornalista pela Universidade de Marília. Membro do Núcleo de Estudos de Comunicação Comunitária e Local (Comuni) e do GP Comunicação para a Cidadania, da Intercom. E-mail: volpatomarcelo@hotmail.com

© 2018, Cicilia M. Krohling Peruzzo & Marcelo de Oliveira Volpato.

© 2018, Universidade da Beira Interior.

O conteúdo deste artigo está protegido por Lei. Qualquer forma de reprodução, distribuição, comunicação pública ou transformação da totalidade ou de parte desta obra carece de expressa autorização do editor e do(s) seu(s) autor(es). O artigo, bem como a autorização de publicação das imagens, são da exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

rito Santo; a Rádio Spectro (1976), de Sorocaba, interior de São Paulo; a Rádio Globo, de Criciúma (1978), Estado de Santa Catarina. Eram emissoras com diferentes motivações, desde o radioamadorismo, a radiocomunicação, ou como forma de expressão popular e de questionamento à centralização dos meios de comunicação.

As pressões civis foram tantas que influenciaram a aprovação da Lei 9.612, publicada em 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária no País. Representa o reconhecimento, por parte das instâncias do Governo e do Parlamento, da importância do serviço prestado por tais emissoras. Com a criação da referida lei, foi aberta a prerrogativa de funcionamento de rádios comunitárias com transmissão em Frequência Modulada (FM). Elas são autorizadas a funcionar em nome de associações comunitárias legalmente constituídas e são sem fins lucrativos. Não podem veicular publicidade comercial, pois só é permitido o chamado apoio cultural (inserção de mensagens institucionais), não podem formar rede e seu alcance é de apenas 25 watts de potência, num raio de um quilômetro.

Diante das limitações da lei, é comum encontrar rádios que não a respeitam, o que, acrescido do fato de milhares de emissoras entrarem no ar mesmo sem possuir a autorização para funcionar, são motivos de perseguição por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com respaldo da Polícia Federal. Ressalta-se que grande parte das emissoras que funcionam ilegalmente já pediu autorização, mas por problemas políticos e administrativos no âmbito do Ministério das Comunicações, seus processos estão parados, em lenta tramitação. Há casos de demora de mais de 10 anos. Outras tantas optaram – propositadamente – por operar à revelia da Lei, por considerar a liberdade de comunicação por quaisquer meios um direito humano, uma vez que tais emissoras contribuem para o desenvolvimento humano, social e local porque desenvolvem um trabalho baseado no compromisso de ampliar os direitos e deveres de cidadania e de melhorar as condições de vida das pessoas.

Portanto, o princípio de liberdade de expressão, garantido pela Constituição brasileira, é ferido constante e duplamente: pelos impedimentos impostos por uma lei que não atende as necessidades do setor e pelo fechamento sumário de emissoras, sejam elas legalizadas ou não. Estima-se que, no

Brasil, atualmente, sejam fechadas 50 emissoras comunitárias por dia.

A Constituição, a lei magna do país de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX assegura que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Com base neste princípio, as rádios comunitárias, além de entrarem no ar mesmo antes de obterem a autorização formal, recorrem à Justiça para reverter o direito de operarem quando são fechadas pela Polícia Federal e ANATEL. Por tal instrumento muitas emissoras já recuperaram, por meio de liminares judiciais, o direito de operar.

Atualmente, em números, o serviço de radiodifusão comunitária no Brasil conta com 3.959 processos concluídos no Ministério das Comunicações. Destes, 484 estão em fase de licenciamento (estão na Casa Civil, Congresso Nacional ou Ministério das Comunicações, para emissão de licença). Resulta que 3.475 emissoras estão com autorização de funcionamento. Ao todo, foram protocolados 15.667 processos nos 29 Avisos de Habilitação abertos pelo governo, nos últimos 12 anos. Há 8.939 processos arquivados, 2.779 estão em tramitação e 6.634 processos aguardam a publicação de um novo Aviso de Habilitação. Há a estimativa de que mais de 12 mil rádios comunitárias operem sem autorização².

No obstante, nem todas as emissoras legalizadas como rádios comunitárias primam, na prática, por uma programação voltada para desenvolvimento social local ao reproduzirem os mesmos padrões e práticas das emissoras comerciais. É o caso de emissoras usadas com fins comerciais, proselitista-religioso e/ou político-partidários.

No Brasil, não há um único modelo de rádio comunitária. Elas podem ser agrupadas em, pelo menos, quatro modalidades: a) rádios comunitárias: aquelas legalmente constituídas; b) rádios livres comunitárias: emissoras comunitárias que operam sem outorga; c) rádios de alto-falante: transmissão de mensagens por alto-falantes; d) rádios virtuais comunitárias: transmitem apenas pela internet (Peruzzo, 2010: 2-4).

Os sistemas de alto-falantes (ou rádio-poste), por exemplo, inauguraram as rádios comunitárias no Brasil e continuam em vigor em muitas localidades. Aliás, este foi, nos idos da década de 1980, o meio sonoro mais usado, pois não requeria auto-

² Dados relativos ao mês de junho de 2010 fornecidos, por

e-mail, por Joaquim Carlos Carvalho, membro da ABRAÇO – Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária.

rização para funcionar, o que evitava a perseguição policial.

Apesar das dificuldades e apropriação indevida por parte de terceiros, as rádios comunitárias brasileiras têm se configurado como espaços de lutas pelo direito humano à comunicação, entendido como um direito de terceira geração, porque já avança na dimensão coletiva de direitos (Peruzzo, 2009: 38), ao mesmo tempo em que ampliam o acesso e a participação popular, estendendo a liberdade de comunicação a todo/a e qualquer cidadão/ã.

Assim, as rádios comunitárias que estão sob o controle coletivo-popular e que adotam estratégias de viabilização da participação comunitária contribuem para o desenvolvimento local e representam uma resposta à dominação e ao oligopólio dos meios de comunicação. Acabam dando visibilidade midiática a um “fluxo popular de comunicação/informação”, possibilitando que segmentos das classes subalternas agendem suas mídias, conforme seus interesses.

2 Liberdade de expressão e de comunicação

Apesar de as expressões “liberdade de expressão”, “liberdade de informação” e “liberdade de comunicação” serem usadas como sinônimo, na essência, existem diferenciações conceituais que merecem ser entendidas.

Recuperando as idéias de Antonio Pasquali (2005), informação e comunicação não podem ser encaradas como duas palavras de mesmo significado. A primeira se relaciona a uma mensagem predominantemente informativa em que exista a figura predominante de um transmissor e de outro que atua como receptor, incapacitado de se tornar emissor. “Mesmo com as melhores intenções possíveis, tais mensagens tendem a se tornar mensagens de comando, que silenciam o receptor – mensagens propagandísticas e informativas” (Pasquali, 2005: 28). Por sua vez, a comunicação implica no predomínio de mensagens dialógicas, quando ambos os pólos possuem o mesmo poder de atuar como transmissores e receptores, o que implica em condições para mudar de pólo entre si e instantaneamente. “Comunicar-se significa preservar uma ‘distância’ ótima do seu interlocutor, e estar aberto às suas proposições. Isso, por outro lado, significa respeitar sua alteridade sem a pretensão de absorvê-lo, aliená-lo ou reificá-lo, por meio de sua redução via mensagem causal” (Pasquali, 2005: 29). Esta temática também foi suficientemente dis-

cutida por Dominique Wolton (2010), em obra recentemente traduzida para o português.

Os documentos de caráter jurídico que tratam do tema transitam entre essas noções sendo a primeira delas a mais comum, como se pode ver abaixo.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, criada em 1789, nos idos da Revolução Francesa, previa, em seu artigo 11º, que “a livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; cada cidadão pode falar, escrever, imprimir livremente, salvo responder pelo abuso desta liberdade nos casos previstos pela Lei”.

Adotada e proclamada em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu artigo XIX que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida também por Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado internacional do qual o Brasil é um dos signatários. Criado em 1969, garante, em seu Artigo 13º, que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem consideração de fronteiras, oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística ou por qualquer outro meio de sua escolha”. Em outra parte do mesmo artigo, está escrito: “não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel para jornais, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na radiodifusão de informação ou por quaisquer outros meios com objetivo de impedir a comunicação e a circulação de ideias e opiniões”.

Mais recentemente, com a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, proclamada pela UNESCO, especificamente no ano de 2002, a importância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais foi reafirmada. Seu artigo 6 estabelece que “enquanto se garanta a livre circulação das ideias mediante a palavra e a imagem, deve-se cuidar para que todas as culturas possam se expressar e se fazer conhecidas. A liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação, o multilinguismo, a igualdade de acesso às expressões artísticas, ao conhecimento científico e tecnológico – inclusive em formato digital – e a possi-

bilidade, para todas as culturas, de estar presentes nos meios de expressão e de difusão, são garantias da diversidade cultural”.

Em suma, a concepção de liberdade de expressão tem avançado da noção de acesso à informação para liberdade de comunicação, isto é, ao direito à comunicação enquanto poder de comunicar³, quando todo cidadão e/ou suas organizações coletivas possuem acesso aos meios de comunicação, como emissores, exercendo desde a produção e edição de conteúdos, a deliberação e o planejamento dos veículos até a gestão do meio. Leva-se em conta a bidirecionalidade da comunicação, quando os participantes assumem os papéis de emissores e receptores, num diálogo democrático e participativo, inclusive por meios de comunicação instituídos: rádio, televisão, jornal, revista, internet etc.

Na perspectiva de Pasquali (2005), o direito à comunicação implica na superação da atual fase da Sociedade da Informação, na qual algumas poucas pessoas são capazes de se expressar pela mídia, enquanto que a grande maioria não consegue ser ouvida. As rádios comunitárias, na prática, atuam como instrumento de ampliação do direito à comunicação, ao incluírem a noção de participação, entendida por Pasquali (2005: 38) como o “exercício da capacidade de produzir e transmitir (gerar, codificar, fornecer um veículo para disseminar, publicar ou transmitir) mensagens de qualquer natureza”.

3 O exercício da liberdade de comunicação nas/pelas rádios comunitárias

Uma das formas de exercer tal direito tem se tornado possível, no Brasil, nos últimos anos, pelas rádios comunitárias. Quando uma rádio comunitária está efetivamente sob o controle das comunidades e de seus aliados, promovendo e viabilizando a participação popular, ou seja, mobilizando os cidadãos para atuação como repórteres, redatores, técnicos de som, sonoplastas, editores, locutores ou, em níveis mais avançados, como cogestores de uma rádio comunitária, inicia-se a construção de um processo conhecido por “empoderamento das tecnologias de comunicação”.

Ao exercerem o direito e a liberdade de comunicação, as rádios comunitárias se apropriam de concessões públicas para desenvolver projetos de caráter coletivo, humanitário, filantrópico ou al-

truísta, em prol do desenvolvimento de todos os setores da vida humana. Nas emissoras participativas não se faz rádio simplesmente para informar e entreter, mas para ampliar a cidadania. Tais emissoras promovem práticas que perpassam o exercício da liberdade de expressão e de opinião, uma vez que possibilitam a emissão de mensagens das classes subalternas, sem a figura do gatekeeper, o “guardião do portão”, que seleciona o que será veiculado do que não será, tão comum na mídia tradicional. Mais que isso, viabilizam a liberdade de comunicação e a participação política, ampliando a consciência do cidadão, tornando-o sujeito ativo de sua história.

Para se colocar em prática a liberdade de comunicação, não basta criar condições de acesso à informação veiculada por rádios comunitárias, mas, sobretudo, capacitar todo e qualquer cidadão para atuar como provedor de conteúdo, assim como na deliberação e decisão de estratégias e na gestão da emissora.

Abrem-se perspectivas de avanços da democratização do sistema de comunicação no País com a realização da I Conferência Nacional de Comunicação (CONFECOM), em dezembro de 2009. Mesmo diante da pressão e do lobby dos segmentos privados do setor, a Confecom provocou discussões e desafiou as instâncias públicas sobre a necessidade e importância de resolver problemas estruturais e no uso do rádio e televisão por empresas, segundo a lógica do mercado e, ao mesmo tempo, se ampliar a liberdade de comunicação no Brasil. O movimento das rádios comunitárias mostrou-se articulado e, junto a outros movimentos e organizações sociais, aprovaram propostas para melhorar a Comunicação no País, uma vez transformadas em lei. Muito trabalho ainda existe pela frente para garantir a implantação efetiva das propostas aprovadas.

Referências

- (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun 2010.
- (1969). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica*. Disponível em: www.tjpe.jus.br/coordvinf/arquivos/pactoSanJose.pdf. Acesso em: 19 jun 2010.

³ Ver Peruzzo (2005).

- (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: www.pitangui.uepg.br/np/documentos/Declaracao%20-%20Direitos%20Humanos.pdf. Acesso em: 19 jun 2010.
- (1789). *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/12.pdf>. Acesso em: 19 jun 2010.
- Unesco. (2001). *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 19 jun 2010.
- Geerts, A. & Oeyen, V. van. (2001). *La radio popular frente al nuevo siglo: estudio de vigencia e incidência*. Quito//Equador: ALER.
- Pasquali, A. (2005). Um breve glossário descritivo sobre comunicação e informação: para clarear e melhorar o entendimento mútuo. In J. Marques de Melo & L. Sathler, *Direitos à comunicação na sociedade da informação* (pp. 15-48). São Bernardo do Campo: Umesp.
- Peruzzo, C. M. K. (2004). *Comunicação nos movimentos populares: a participação na construção da cidadania*. 3 ed. Petrópolis: Vozes.
- Peruzzo, C. M. K. (2005). Direito à comunicação comunitária, participação popular e cidadania. *Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación*, jul-dic., II(3), 18-41. São Paulo: ALAIC.
- Peruzzo, C. M. K. (2009). Movimentos sociais, cidadania e o direito à comunicação comunitária nas políticas públicas. *Revista Fronteiras – Estudos Midiáticas*, jan-abr., II(1). São Leopoldo (RS): Unisinos.
- Peruzzo, C. M. K. (2010). *Rádios Comunitárias no Brasil: da desobediência civil e particularidades às propostas aprovadas na CONFECOM*. Trabalho apresentado ao GT Economia e Políticas de Comunicação. Encontro Anual da Compós. PUC-Rio, 8 a 11 de junho.
- Wolton, D. (2010). *Informar não é comunicar*. Porto Alegre: Sulina.